

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, nº 53 – FONE: 255-2044 – CEP-01045-903
FAX-231-1518

Processo CEE nº: 329/96 – Ap. Prot. SE nº 981/0001/96
Interessado: Luciano de Oliveira Cardoso
Assunto: Recurso sobre avaliação final
Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão
Parecer CEE nº: 386/96 – Aprovado em 14/08/96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1 O Professor Luciano de Oliveira Cardoso, da EMSG "1º de Maio", mantida pela Prefeitura Municipal de Guarujá, recorre a este Conselho para requerer a "nulidade das decisões havidas em nível de DE de Guarujá", relativamente aos procedimentos tomados quanto às alunas Elaine Brites dos Santos e Cleide Mônica de Azevedo;

1.1.2 As alunas supra mencionadas foram, nos termos do Regimento Escolar, consideradas retidas no ano letivo de 1995, na 2ª série da Habilitação de Técnico em Química, com as seguintes situações:

1.1.2.1. Elaine Brites dos Santos:

Reprovada em Química Orgânica, com média 3,5 – RETIDA.

1.1.2.2. Cleide Mônica de Azevedo:

Reprovada em Química Orgânica - 3,0 e em Físico Química - 4,5 – RETIDA.

1.1.3 Após recurso à DE, com base na Deliberação CEE nº 03/91, as alunas foram consideradas aprovadas, sob a alegação de "bom desempenho global".

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 329/96

Parecer CEE nº 386/96

1.14 Inicialmente o Processo foi distribuído à CLN onde recebeu o seguinte despacho, proferido pelo Cons. Pedro Salomão José Kassab:

"Em nosso entender, parece bastante claro que, ao reter as alunas interessadas, a escola não infringiu quaisquer dispositivos legais ou regimentais, e, ainda, não existem nos autos quaisquer evidências de que as retenções tenham tido origem discriminatória.

"Por outro lado, como se nota, não há qualquer suporte objetivo na decisão de promover, adotada na DE, onde se chega a invocar que as dificuldades encontradas nas disciplinas poderiam ser superadas na série seguinte deslembrando que a Físico Química não existe na série seguinte...

"Passa-se, pois ao mérito e, para isso, o Processo deve ser remetido à CESG."

1.1.5 Na CESG, o Processo foi distribuído inicialmente à Cons^a. Sonia Teresinha de Sousa Penin, cujo relatório propunha, em síntese, dar provimento ao recurso, mantendo-se a retenção de Cleide Mônica de Azevedo e considerando aprovada Elaine Brites dos Santos. Na CESG, o relatório original foi rejeitado e o voto vencedor coube à Cons^a. Sonia Aparecida Romeu Alcici cujas apreciação e conclusão fundamentais são:

"Analisando o expediente, ressaltam-se:

"– quanto à Elaine Brites dos Santos: ela foi reprovada em 1994, na 2ª série do curso, em Matemática (média 4,0) e em Físico-Química (média 4,0), mas aprovada em Química Orgânica (média 5,0). Repetente em 1995, é agora reprovada em Química Orgânica, em que logrou aprovação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 329/96

Parecer CEE nº 386/96

no ano anterior. Na ata de resultados finais - fls. 10 do processo CEE, Lê-se: '... retida na disciplina de Química Orgânica com a média final 3,5 (três inteiros e cinco décimos). O Conselho resolveu manter a retenção, haja vista a disciplina Química Orgânica ser pré-requisito para continuidade de estudos'.

"- quanto à Cleide Mônica de Azevedo: conquanto tenha demonstrado crescimento nos bimestres finais em Físico Química e Química Orgânica, o fato de a 3ª série do Curso não oferecer Físico Química impossibilita, de plano, qualquer análise maior a respeito.

"Pode-se constatar, pelo exposto, que ambas as alunas apresentam desempenho insuficiente para prosseguir seus estudos em disciplinas que são essenciais para a futura prática profissional de Técnicas em Química. Por outro lado, como ressalta o peticionário, houve oportunidade de recuperação paralela, cujos resultados foram registrados em documentos próprios, que não o diário de classe, 'mencionada em seu relatório encaminhado à DE do Guarujá'.

"Em face do exposto e nos termos deste Parecer:

"2.1. acolhe-se o recurso do Prof. Luciano de Oliveira Cardoso, da EMSG Primeiro de Maio, DE de Guarujá, também subscrito pelo respectivo Diretor, mantendo-se a decisão da referida escola de considerar retidas as alunas Elaine Brites dos Santos e Cleide Mônica de Azevedo, matriculadas, em 1995, na 2ª série N2QB, do Curso de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Química;

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 329/96

Parecer CEE nº 386/96

"2.2. autoriza-se a escola em que estão matriculadas as alunas no corrente ano, a utilização de sua frequência e notas obtidas no 1º semestre, para as respectivas apuração e avaliação de aproveitamento, em 1996, na 2ª série em que foram retidas;

"2.3 comunique-se:

"– ao interessado; à DE do Guarujá e à EMSG 1º de Maio, para que esta dê ciência às alunas e a seus responsáveis."

1.1.6 Remetido a plenário, na sessão de 31-07-96, o Processo recebeu pedido de vistas por parte deste Conselheiro Relator, que acabou apresentando Parecer Substitutivo propondo em suma o seguinte:

"Pelo exposto, acreditamos que a aluna Elaine Brites dos Santos teria condições de cursar a 3ª série em 1996.

"– quanto a Cleide Mônica de Azevedo - demonstrou crescimento nos bimestres finais em Físico Química e Química Orgânica. Embora a aluna não tenha apresentado um excelente desempenho global, ficando próximo da média mínima necessária à aprovação, tendo em vista a não realização da recuperação paralela, o tempo decorrido e visando não lhe acarretar mais prejuízos pedagógicos, poder-se-ia manter a decisão da Delegacia de Ensino, que a considerou aprovada.

"À vista do exposto, mantém-se a decisão da Delegacia de Ensino de Guarujá, considerando-se as alunas Elaine Brites dos Santos e Cleide Mônica de Azevedo, da EMSG 1º de Maio, aprovadas na 2ª série do 2º Grau, no ano letivo de 1995".

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 329/96

Parecer CEE nº 386/96

1.1.7 O Processo foi discutido em plenário na sessão do dia 14-08-96, quando apenas a conclusão do Parecer Substitutivo foi aprovado, cabendo ao Conselheiro Arthur Fonseca Filho redigir o voto manifestado pela maioria, nas prolongadas discussões ocorridas no Conselho Pleno.

1.2. APRECIACÃO

1.2.1 A maioria dos Conselheiros entendeu que ao Professor Luciano de Oliveira Cardoso cabe total razão. As alunas, tal como determina o Regimento Escolar e também em conformidade com a manifestação do Conselho de Classe, deveriam ser consideradas retidas.

Em outras palavras, a Delegacia de Ensino de Guarujá errou ao considerar as alunas aprovadas.

1.2.2 O plenário não inova ao se posicionar desta forma, mas retoma decisão unânime deste Colegiado, no esclarecedor Parecer CEE nº 59/94, relatado pelo Cons. Nacim Walter Chieco, cujas conclusões serão transcritas a seguir:

"2.1. Não se configura, no presente caso, manifesta ilegalidade praticada pelo Liceu "Pasteur" na avaliação do aluno Silvio Luiz Elias de Andrade Júnior, referente a 1ª série do 2º Grau em 1992. Referida avaliação foi efetivada de acordo com as disposições regimentais da escola.

"2.2. O expediente deve ser devolvido à 16ª DE a fim de, em caráter excepcional e tendo em vista o tempo decorrido, manter a situação atual do aluno, ficando, pois convalidados os respectivos atos escolares, acolhendo-se, desta forma, parcialmente, o recurso interposto pelo Liceu "Pasteur". Reafirma-se, uma vez mais, que a avaliação do rendimento escolar é prerrogativa do estabelecimento de ensino, observadas as normas vigentes e as disposições regimentais."

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 329/96

Parecer CEE nº 386/96

2.3. No caso do recurso interposto pelo Professor Luciano de Oliveira Cardoso, a situação é a mesma. Ainda que a decisão mais correta fosse a retenção, seria temerário fazer com que as alunas fossem compelidas, agora no mês de setembro de 1996, retornar à 2ª série.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, mantém-se a decisão da Delegacia de Ensino do Guarujá, considerando-se as alunas Elaine Brites dos Santos e Cleide Mônica de Azevedo, da EMSG "1º de Maio", aprovadas na 2ª série do 2º grau, no ano letivo de 1995.

São Paulo, 14 de agosto de 1996

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 329/96

Parecer CEE nº 386/96

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Francisco José Carbonari, Mauro de Salles Aguiar, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Pedro Salomão José Kassab, Sylvia Figueiredo Gouvêa, Álvaro Siqueira Vantine, Francisco Antônio Poli, Frances Guiomar Rava Alves e Dárcio José Novo votaram contrariamente.

Os Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Eliana Asche e Bernardete Angelina Gatti votaram favoravelmente à conclusão, embora com restrições à apreciação

As Conselheiras Marisa Philbert Lajolo e Leni Mariano Walendy declararam-se impedidas de votar, por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de agosto de 1996.

a) Bernardete Angelina Gatti
Vice-Presidente